

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS.

A NEW LOOK AT THE STABLE UNION: THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 1.790 OF THE CIVIL CODE AND REFLECTIONS ON THE ASSIMILATION OF THE SPOUSE TO THE PARTNER FOR SUCCESSION PURPOSES.

Nathalia das Neves Teixeira

Resumo

O ensaio teórico, realizado por meio do método dedutivo e elaborado através da técnica de pesquisa bibliográfica, objetiva analisar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil em face do direito sucessório do casamento. O legislador diferenciou os efeitos sucessórios para o companheiro daqueles que afetam o cônjuge, contrariando a ideia de paridade entre as entidades familiares aprazada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §º3. Inicialmente, é apresentado o instituto da união estável, por meio do seu reconhecimento constitucional e características. No segundo momento, realiza-se uma exposição do direito sucessório brasileiro e a sua aplicação na união estável, minuciando o direito de concorrência do(a) companheiro(a). E, por fim, analisa-se os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721, que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios, baseando-se nos princípios da igualdade, da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Cônjuge, Equiparação, Direito sucessório, Inconstitucionalidade, União estável

Abstract/Resumen/Résumé

The theoretical essay, carried out through the deductive method and elaborated through the bibliographic research technique, aims to analyze the unconstitutionality of article 1,790 of the Civil Code in the face of the succession law of marriage. The legislator differentiated the succession effects for the partner from those that affect the spouse, contrary to the idea of parity between family entities established by the Federal Constitution of 1988, in article 226, paragraph 3. Initially, the institution of the stable union is presented, through its constitutional recognition and characteristics. In the second moment, an exposition of the Brazilian succession law and its application in the stable union is carried out, detailing the competition law of the partner. Finally, we analyze the Extraordinary Appeals No. 878,694 and No. 646,721, which recognized the assimilation of the partner to the spouse for succession purposes, based on the principles of equality, the prohibition of social regression and the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Spouse, Assimilation, Succession law, Unconstitutionality, Stable union

1. INTRODUÇÃO

A única instituição familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro – até o advento da Constituição Federal de 1988 - era aquela originada pelo matrimônio (casamento). As demais entidades familiares, constituídas de forma diferente daquela, eram malquistas pela sociedade e não tinham guarida legal. Contudo, a Constituição Federal de 1988, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, passou a reconhecer outras espécies de famílias (união estável e monoparental), embasadas pelo mesmo afeto e solidariedade que consolidam a família matrimonial.

A união estável como uma relação afetiva duradoura e estável entre duas pessoas, que vivem como se casadas fossem, com ânimo de constituir família, foi uma das entidades familiares legalmente reconhecidas pelo artigo 226, precisamente §3º, da Carta Magna. Compreendida como um núcleo familiar, a união estável passou a ganhar corpóreo legal no ordenamento jurídico por meio da introdução de direitos e deveres, como: direitos sucessórios, alimentos, assistência mútua, direito real à habitação, os quais corroboraram para seu ânimo de família.

Responsáveis por garantir muitos desses direitos e deveres adquiridos pelos companheiros, as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 acabaram por aproximar a união estável do casamento, em termos de efeitos jurídicos, distanciando qualquer disparidade que pudesse existir entre essas duas instituições. Porém, o legislador do Código Civil de 2002 adotou uma sistemática hierárquica entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, violando alguns princípios constitucionais de grande valia dentro da esfera jurídica, culminando numa das maiores discussões existentes no Judiciário brasileiro.

Logo, o direito sucessório da união estável é um dos temas mais controversos do sistema jurídico brasileiro, porque o Código Civil de 2002, ao disciplinar o direito de herança do companheiro, retrocedeu em relação aos direitos já garantidos a esses indivíduos pelas Leis infraconstitucionais nº 8.971/94 e nº 9.278/96; e os conduziu a um grau inferior ante o regime sucessório aplicado ao consorte sobrevivente.

O presente artigo tem como intento a análise da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pátrio, sob o prisma do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o caráter inconstitucional do dispositivo sobre o regime sucessório da união estável. A problemática que será arazoada refere-se à disparidade entre o direito sucessório da união

estável e do casamento, que atravessa a isonomia sustentada pela Constituição Federal às entidades familiares.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, utilizando-se o mecanismo de procedimento comparativo e interpretativo. A pesquisa bibliográfica, através de exploração e processamento de informações contidas em doutrinas, artigos e jurisprudências, foi a técnica de execução empregada no presente artigo.

Inicialmente, será apresentada a instituição familiar da união estável, seu reconhecimento constitucional como entidade familiar e conceitos. Posteriormente, será analisado o direito sucessório da união estável, conceituando a sucessão e esmiuçando a ordem de vocação hereditária da união estável assentada pelo diploma legal citado. E por fim, será abordada a inconstitucionalidade reconhecida do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal em duas decisões que completam seis anos em 2023.

2. UNIÃO ESTÁVEL: UMA RELAÇÃO AFETIVA SEM FORMALIDADES

A união estável e os direitos advindos desta entidade familiar surgiram a partir do desígnio de legalizar a união livre entre pessoas que já possuem uma relação contínua, duradoura, sem impedimentos legais e que tenham ânimo de constituir família que, no entanto, optam pela ausência de formalidades impostas pelo Estado para o reconhecimento jurídico do seu vínculo afetivo.

Antes da proteção legal enquanto núcleo familiar, a união estável era qualificada como concubinato puro, correspondente a união entre homem e mulher – naquela época regida pela perversa heteronormatividade – sem qualquer óbice legal para constituição dos deveres matrimoniais. Em contraponto, o concubinato impuro, consistia na clandestinidade afetiva em que um dos amantes ou ambos estão impedidos legalmente de casar (DINIZ, 2003).

Historicamente, no Brasil – sob o regime contundente da Igreja Católica – o casamento civil era a única entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916, mergulhado em protecionismo católico matrimonial, vedava a clandestinidade afetiva por meio das relações extramatrimoniais, obstaculizando alguns direitos como a nomeação da concubina como herdeira ou legatária do testador casado (CAVALCANTI, 2003). Ainda assim, as uniões concubinárias não deixaram de existir, obrigando o Direito brasileiro a criar teses jurídicas para satisfazer as demandas ajuizadas por concubinos em busca de seus direitos dado o rompimento da relação ou morte de um

dos companheiros. Desta forma, a ordenamento jurídico reconheceu o concubinato como sociedade de fato, e por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 380¹, que autorizava a dissolução judicial da sociedade fato com partilha dos bens adquiridos na constância dessa “sociedade”, desde que comprovada a sua existência.

Posteriormente, ainda veemente a influência do concubinato nas relações jurídicas, a Lei de Registros Públicos (6.015/73) permitiu a utilização do nome do companheiro pela concubina, se tivessem vivido juntos por no mínimo cinco anos ou tivessem filhos dessa união. Na sequência, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) reconheceu uma realidade social ao autorizar a visita da companheira ao companheiro no estabelecimento prisional (VIANA, 1999).

Todavia, a promulgação da Constituição Federal em 1988, sedimentou a união estável no âmbito do Direito da Família, por meio do artigo 226², reconhecendo tal união como uma entidade familiar, assim como as famílias advindas do casamento e da monoparentalidade, equiparando-as para fins de proteção. Destaca-se essa proteção estatal como marco histórico da união estável perante o Direito brasileiro. No entanto, a Carta Constitucional não criou diretamente direitos ou deveres à nova família, deixando a responsabilidade a cargo da lei ordinária a sua regulamentação.

Destarte, alarmante necessidade de desenhar – juridicamente - os contornos da união estável, foram editadas a Lei nº 8.791/94 que assegura direitos a alimentos e à sucessão dos companheiros, e a Lei nº 9.278/96 responsável pela regulamentação da união estável. Em 2002, o legislador no Código Civil vigente, reproduziu no artigo 1.723, a mesma conceituação dada em 1996, reproduzindo a união estável como uma entidade familiar “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição em família”.

De forma retardatária, o Supremo Tribunal Federal em 2011 rompeu as amarras discriminatórias heteronormativas, e desvinculou o conceito de união estável à existência de relação afetiva apenas entre homem e mulher, assentindo a união entre pessoas do

¹ Súmula nº 380 STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em 24 abr. 2023.

² Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 24 abr. 2023.

mesmo sexo, por intermédio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Ação Direito de Preceito Fundamental nº 132. Desde então, a união estável passou a ser definida como uma relação afetiva entre duas pessoas, que vivem como se casadas fosse, com fito de constituir família. Tendo como sustentação para o seu reconhecimento a durabilidade, a estabilidade, a notoriedade e a inexistência de impedimentos matrimoniais – elencados no artigo 1.521 do Código Civil.

Nessa esteira, importante alertar que a jurisprudência tem dispensado a coabitação como sendo um dos requisitos para o reconhecimento da entidade familiar em estudo, dado que existem casais que habitam em casas diferentes, por motivos profissionais, de saúde ou inclusive, motivos relevantes para a durabilidade da relação. Todavia, permanece a necessidade dessas relações serem regulares, consolidadas, notórias perante suas redes de contato (PEREIRA, 2017; OLIVEIRA, 2003).

A união estável rompeu o imaginário social ao ser reconhecida como unidade familiar constitucionalmente protegida, abandonando os rumores de concubinato e a farsa de sociedade de fato regida pelo direito obrigacional. Detentora de direitos e deveres – a partir do advento das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, foi possível a disponibilidade da totalidade da herança aos companheiros ante a ausência de ascendentes e descendentes; bem como a promulgação da Lei nº 9.278/96 conduziu o direito real à habitação da residência da família ao companheiro sobrevivente. Entretanto, o Código Civil retrocedeu ao reduzir a sua proteção ao momento *pos mortem* na esfera da união estável.

3. UNIÃO ESTÁVEL: ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARE

Sucessão, no seu conceito mais amplo, significa o ato de suceder alguém, sequência de pessoas ou eventos. Monteiro (2003) entende a sucessão como ato de tomar o lugar/espaco de outro alguém, investindo-se, nos direitos que lhe competem. Na perspectiva jurídica, a sucessão pode decorrer por dois vieses: a partir de uma relação jurídica *intervivos* – relação jurídica entre vivos -, e outra em decorrência da *causa mortis* – relação jurídica ocorrida em razão da morte.

A sucessão que essa seção irá abordar trata-se daquela decorrente do falecimento de uma pessoa e da transmissão de seu patrimônio aos seus herdeiros, conhecida como sucessão hereditária (VENOSA, 2008). O Direito Sucessório tem como fundamento a indispensabilidade de se alinhar o direito de família ao direito de propriedade, consoante entendimento de Giselda Hironaka (2007). Por esta razão, historicamente, havia o fito de

conservar o patrimônio no âmbito familiar como fora de manutenção daquela família, significando um instrumento de coesão familiar.

O Diploma Legal Civil, objetivamente no seu artigo 1.786, dispõe que: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Neste disposto entende-se por lei, a sucessão legítima e por disposição do falecido, como forma de última vontade, a sucessão testamentária. A sucessão legítima resulta da vocação hereditária constante na lei, ocorrerá sempre que o autor da herança não dispuser de testamento, seguindo a listagem de herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente (CAHIL, 2003) e na sequência, os herdeiros facultativos – compostos pelos parentes colaterais até 4º grau.

A sucessão testamentária opera por disposição expressa do falecido, compreendido como desejo solene do testador em dispor livremente do seu acervo patrimonial, em conformidade com disposição legal que permite que toda “pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte” (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 1.857). Ressaltando que o artigo 1.789 do Código Civil consiste num dispositivo óbice, vez que alerta para que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Instituído o Código Civil de 2002 – de forma tácita – as leis regulamentadoras da união estável foram revogadas, a codificação civil encarregou-se de disciplinar o núcleo familiar e os seus aspectos (obrigação alimentar e direitos de sucessões), conforme análise de Gonçalves (2014). Entretanto, a constitucionalidade da união estável como família, significaria no tratamento igualitário legal entre todas as entidades familiares, porém, o legislador do atual Código Civil pouco contribuiu para a evolução da afetividade, solidariedade e promoção da dignidade dessa família.

Neste ponto, um dos artigos mais controvertidos da relação jurídica sucessória é o artigo 1.790 que dispõe sobre a ordem de vocação hereditária dos companheiros. A sua controvérsia resulta das lacunas existentes no teor do dispositivo e da intrínseca inferioridade perante a disposição legal que regula o casamento (artigo 1.829) no Código Civil. Sua aplicação em casos concretos torna-se muito complexa e, por vezes, extremamente prejudicial aos companheiros. Dispõe o controverso artigo 1.790 do Código Civil de 2002:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – se concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Silvio de Salvo Venosa (2008) aponta a omissão do legislador ao não ter equiparado a união estável ao casamento em matéria sucessória. Esclarece que houve estabelecimento de um sistema sucessório isolado, no qual não há regras cristalinas para sua sucessão. Inclusive, uma das arbitrariedades do artigo em discussão é o limite da participação sucessória do(a) companheiro(a) supérstite apenas aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Assim, aberta à sucessão, serão definidos os bens adquiridos na vigência da união estável e os bens considerados particulares do falecido. Enfatizado, pelo artigo 1.725, salvo contrato escrito entre conviventes, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Ademais, além de herdeiro, o companheiro também é meeiro no que concerne aos bens onerosamente adquiridos na união estável (BRASIL, Código Civil, 2002).

Contesta-se que, nos casos do regime da comunhão parcial, o(a) companheiro(a) já tem direito à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, conforme delimitação dada ao direito hereditário do companheiro, e por isso o supérstite deveria beneficiar-se da herança, apenas sobre os bens particulares do falecido, exatamente como ocorre em favor do cônjuge sobrevivente diante da disposição do artigo 1.829 do presente Código (GONÇALVES, 2014).

O inciso I do artigo 1.790 do Código Civil institui a participação do(a) companheiro(a) sobrevivente em concorrência com os descendentes advindos da união estável, atribuindo-lhe uma quota equivalente ao que for atribuída ao descendente. O supérstite só concorrerá com os descendentes comuns quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Os bens particulares do *de cuius* serão herdados apenas pelos seus descendentes, salvo se o companheiro for beneficiado via disposição testamentária desses bens.

No que concerne a concorrência com os descendentes só do(a) autor(a) da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles, é o que disciplina o inciso II do artigo 1.790 do Diploma Legal Civil. Carlos Gonçalves (2014, p. 196) explica

que essa partilha se dá de maneira proporcional de dois para um, dando ao companheiro uma parte da herança e a cada um dos descendentes exclusivos do falecido, o dobro do que a ele couber. Nesse sentido, há omissão legal quanto à concorrência hereditária do companheiro ou companheira em face dos descendentes comuns e os descendentes apenas do falecido. Porém, esse tipo de divisão hereditária é frequente em nosso contexto social, visto que muitas pessoas divorciadas constituem uma união estável e possuem filhos de híbrida origem.

Gonçalves (2014, p. 197) discorre sobre as três correntes de solução para a referida lacuna legislativa: a primeira seria há a possibilidade da divisão da herança considerando todos os filhos como se comuns fossem, atribuindo ao companheiro quota igual aos coerdeiros; a segunda atribuiria ao companheiro à metade do que àqueles couber; e, por fim, a terceira propõe a realização de cálculo proporcional do que competiria ao companheiro, considerando a quota igualitária do inciso I, quanto aos filhos comuns, e a metade do que coubesse do inciso II, no que compete aos filhos exclusivos do *de cuius*.

O doutrinador Venosa (2008) defende a divisão igualitária da herança entre o companheiro em concorrência com os filhos de híbrida origem. Em contraposição, Zeno Veloso (2005) disserta que os filhos devem receber quotas hereditárias equivalentes – em observância ao princípio da igualdade -, já o(a) companheiro(a) deverá receber a metade do que couber a cada descendente do(a) autor(a) da herança.

Prescreve o inciso III do artigo discutido, que se o(a) companheiro(a) sobrevivente “concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança” (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 1.790, III). Na ausência de descendentes, o convivente irá concorrer com os ascendentes e os parentes colaterais até o 4º grau (irmãos, sobrinhos, tios, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos), titulados como parentes sucessíveis no teor do disposto.

Entendimento doutrinário unânime, a incompreensão e o desgosto do concurso feito entre o(a) companheira(a) e a linha parental colateral, dado que no instituto do casamento, os colaterais só terão direito à sucessão se não houver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). Pode-se considerar que essa partilha da união estável é uma violenta afronta ao direito de herança daquele(a) companheiro(a) sobrevivente, reduzindo-o(a) numa posição de inferioridade legal, hostilizando a união estável perto da proteção dada pelo Código Civil ao casamento.

[...] não se justifica a posição adotada pelo legislador do Código Civil de 2002 em privilegiar parentes colaterais de até 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos netos), em detrimento do companheiro sobrevivente. Muitas vezes, esses parentes raramente mantiveram contato com o falecido, enquanto o companheiro sobrevivente esteve ligado com ele pelo vínculo do amor, do companheirismo, da afetividade. Há casos em que durante o período de convivência o companheiro vivo enfrentou dificuldades financeiras, apoiou moralmente o falecido e esteve ao seu lado até os últimos dias de sua vida. No entanto, esse companheiro só vai herdar na falta de descendentes, ascendentes ou colaterais até 4º grau (FREIRE, 2009, p. 149).

Para findar o dispositivo em destaque, preceitua o ultimo inciso que “não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”, ou seja, não havendo mais descendentes, ascendentes e parentes colaterais, terá o companheiro direito à totalidade daqueles bens adquiridos de forma onerosa na constância da união estável (BRASIL, Código Civil, 2002, 1.790).

O cônjuge foi alçado ao rol de herdeiros necessários (artigo 1.845), teve protegido o seu direito real à habitação, independente do regime bens (art.1.831), permaneceu tendo direito à totalidade da herança do *de cujus*, na ausência de descendentes e ascendentes (art. 1.838). Em contraste, os optantes da união estável não elencam o rol de herdeiros necessários, não têm direito à legítima no caso de sucessão testamentária; não possuem preferência na ordem da vocação hereditária quanto aos herdeiros colaterais (art. 1.790, III), só podendo herdar à totalidade dos bens na inexistência de herdeiros colaterais (art. 1.790, IV), e podendo apenas suceder aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, aos demais bens adquiridos anteriormente à união, não terá direito.

Todavia, até 2017, o *de cujus* poderia amenizar o prejuízo ocasionado pela lei civil ao dispor da totalidade dos seus bens via testamento e colocando os companheiros como testamentários. Essa seria uma alternativa cabível em face da problemática do concurso entre supérstite e colaterais. Notória disparidade existente entre o casamento e a união estável no que se refere ao regime sucessório.

4. UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUCESSÃO COMO NOVO CAMINHO

Os Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, nos julgamentos dos respectivos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, “reconheceram que no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art.1.790 do CC”. Essa foi a tese proferida ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que confere direitos sucessórios aos companheiros, e a consequente aplicação do regime

sucessório do artigo 1.829 do Código Civil à união estável. O entendimento que completa seis anos em 2023 agregou mais um marco histórico ao Direito de Família contemporâneo.

Em brevíssima síntese, o Recurso Extraordinário nº 878.694³ discutia a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil/2002 ante o regime sucessório conferido aos cônjuges. Tal recurso foi interposto por companheira que viveu durante nove anos em união estável com o falecido, pelo regime da comunhão parcial de bens. O falecido deixou apenas herdeiros colaterais, três irmãos, que concorrem com a companheira aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Em sede de primeiro grau, foi conferida a totalidade dos bens à companheira. Sede recursal, o TJ/MG seguiu os ditames do dispositivo legal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral do tema. O Ministro Luís Roberto Barroso, em manifestação, afirmou que o objeto de discussão do recurso interposto detém de repercussão geral ante o prisma social e jurídico. Em termo social, trata-se da proteção jurídica das relações familiares em momento de falecimento, o que pode resultar numa situação de desamparo financeiro a quem fica. No aspecto jurídico, por estar ligado ao amparo conferido pelo Estado aos núcleos familiares, em conformidade com a previsão constitucional.

Em maio de 2017, prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Barroso, qual deu provimento ao recurso para reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 à violação da igualdade entre os núcleos familiares, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente. Declarou o direito da companheira, ora recorrente, a participar da herança de seu companheiro, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pelo artigo 1.829 do atual Código Civil.

O eminente relator traçou uma linha de raciocínio didática e histórica para fundamentar o seu voto; fez uma correlação entre o significado de família e o direito sucessório, o instituto do casamento, a filiação e o papel do Estado nessa instituição. Na sua concepção, cabe ao Estado garantir uma vida digna aos indivíduos, proporcionando o ambiente e os meios adequados para que possam buscar sua autorrealização.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878694. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 16 abr. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Dissertando sobre as distintas entidades familiares e suas inserções pela Carta Constitucional de 1988, reforçando que o amparo estatal deve ser direcionado a qualquer núcleo familiar composto de afeto, amor e vontade de viver junto, contribuindo para o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Partindo para essência de seu voto, para o Ministro Relator a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil deveria ser reconhecida pela infração aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e pela vedação ao retrocesso social. assim como a violação ao princípio da igualdade que foi intrinsecamente abordado quando do argumento da inexistência de hierarquia entre as células familiares.

O Supremo Tribunal Federal adotou a mesma tese de julgamento ao Recurso Extraordinário nº 646.721⁴ que discutia a forma da partilha de bens de uma união estável homoafetiva, em que o companheiro supérstite concorria com a ascendente do falecido. O recorrente, já havia obtido o reconhecimento da união estável em ação judicial. Quanto ao inventário do falecido, havia sido nomeado inventariante e pleiteou o cálculo da partilha, em conformidade com o artigo 1.837 do Código Civil, isto é, 50 % para o convivente e 50% para a ascendente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assentou que o companheiro herdaria apenas aos bens adquiridos onerosamente à vigência da união estável, na proporção de um terço. Inconformado, o companheiro interpôs o recurso comento, buscando um amparo legal pelos quarenta anos que viveu ao lado do falecido. Em contramão à ótica contemporânea e afetuosa que rege as entidades familiares, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou que o texto constitucional em nenhum dos seus dispositivos equiparou a união estável ao casamento, inclusive, facilitou a conversão da união estável em casamento, sendo que a única semelhança atribuída pela Constituição é que ambos os institutos são considerados entidades familiares.

Desta forma, não caberia ao legislador do Código Civil equiparar essas famílias, sendo que a lei supralegal não o fez. São institutos familiares distintos, com regimes jurídicos próprios, principalmente na esfera patrimonial. Igualmente, afirmou que a equiparação da união estável ao casamento, desrespeita a liberdade individual do casal ao

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721, Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 02 dez. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28646721%2E%2E%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/j9y92gj>. Acesso em: 02 abr. 2024.

eleger a sua constituição de núcleo familiar. Seria impróprio, após a dissolução da entidade familiar por óbito de um dos companheiros, convertê-la em outra diversa daquela adotada por ambos os parceiros.

Para além da tentativa de retrocesso social, restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Ricardo Lewandowski, e, na data de 10 de maio de 2017, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado o artigo 1.829 do diploma legal citado aos companheiros e cônjuges.

O reconhecimento da equiparação dos direitos sucessórios das famílias advindas do casamento e da união estável foi embasado pela violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da modalidade de proibição de proteção deficiente, sendo considerados pontos importantes para a fundamentação da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

O princípio da igualdade é um forte fundamento para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade, dado que a Constituição prega o tratamento isonômico entre as entidades familiares, independente das suas particularidades. O regime sucessório do companheiro o coloca numa posição inferior quanto ao cônjuge, sendo que a base dos institutos familiares é a mesma, compreendendo afetividade, comprometimento mútuo, envolvimento pessoal e patrimonial.

Pereira (2017) assenta a inexistência hierárquica entre o casamento e a união estável, não havendo justificativas para o tratamento não-igualitário entre as figuras dos companheiros e cônjuges dados pelo Diploma Legal Civil. Revela que a Constituição Federal não desnivelou a união estável ao determinar que seja facilitada sua conversão em casamento. A igualdade não pode desconsiderar as diferenças que existem entre pessoas e entidades, através de uma perspectiva cultural.

O princípio da vedação ao retrocesso direciona nosso panorama a impossibilidade de desconstituição de garantias constitucionais já alcançadas pelos indivíduos, ou seja, não permite que haja um retrocesso quanto aos direitos fundamentais já constituídos por parte do Estado. Maria Berenice Dias (2017) elucida que Constituição Federal, ao assegurar e promover tratamento igualitário entre todos os filhos e o pluralismo das famílias, elenca um caráter de garantia constitucional, que serve de óbice aos retrocessos sociais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o preceito basilar da atual Constituição Federal, considerado o maior princípio de todos, tendo valor elementar na ordem constitucional, além de ser fundamento da República Federativa do Brasil, de

acordo com a disposição do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tem como objetivo e amparo o respeito e a proteção da pessoa humana e a sua liberdade. A família, protegida constitucionalmente, está diretamente conectada ao desenvolvimento e reconhecimento da dignidade humana que integram aqueles indivíduos (PEREIRA, 2017).

A dignidade humana protege a autonomia de escolha de um tipo de entidade familiar ou outro, mas não a opção de escolha de regime sucessório. Complementa que o companheiro tem menos direitos sucessórios em relação ao consorte, dessa forma, devido ao ônus do regime da união estável, muitos casais que desejam viver em união estável, por receio, acabam optando pelo casamento, visto que o seu regime sucessório é mais benéfico para quem sobrevive (DIAS, 2017).

A equiparação entre cônjuges e companheiros quanto à linha sucessória reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal traz consequências na sistemática jurídica, o que originou a incidência do Tema 809 que entende como inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre os cônjuges e companheiros. Pode-se apontar que um dos reflexos dessa nova perspectiva igualitária trazida pelo Supremo Tribunal Federal seria a aparente uniformização dada ao casamento e a união estável, porquanto a única diferença desses institutos é a forma de constituição.

A partir desse parelramento familiar, ainda permanece o caráter funcional do disposto constitucional que facilita a conversão da união estável em casamento, já que houve uma equiparação entre essas famílias – pelo menos na ótica sucessória. A contemporaneidade traça novos caminhos que serão percorridos pelo Judiciário e principalmente, pelo Direito de Família, que ao seu turno, debruça-se a ser justo, solista e afetivo.

5. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, pôde-se compreender que a temática do direito sucessório na união estável é palco de grandes discussões acerca da inferioridade dada pelo legislador ao dispor sobre o regime jurídico da sucessão dos companheiros. A Lei nº 8.791/94 – generosamente – possibilitou ao supérstite o usufruto dos bens do falecido, assim como a totalidade da herança ante a ausência de ascendentes e descendentes; assim como a promulgação da Lei nº 9.278/96 que instituiu o direito real à habitação da residência da família ao companheiro sobrevivente.

Todavia, o retrocesso social gerado pelo Código Civil de 2002, colocou em discussão a proteção legal promovida pela Carta Constitucional à união estável enquanto entidade familiar. Ao longo do ensaio teórico, ficou evidente a hierarquização familiar dada pelo legislador infraconstitucional, ao elaborar o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, o que resultou no tratamento diferenciado em face dos benefícios dados ao regime hereditário do casamento.

O Judiciário brasileiro deparou-se com um número elevado de demandas judiciais, buscando, em sua grande maioria, a equiparação entre os institutos da união estável e do casamento e a aplicação do vantajoso artigo 1.829 da codificação civil, responsável por disciplinar o direito sucessório da família matrimonial. Contudo, conclui-se que o tratamento dispar dado ao companheiro pelo artigo 1.790 do Código Civil de 2002 fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso social, fazendo-se necessária a declaração de sua inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes*, perante o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal acertou ao reconhecer o caráter inconstitucional da distinção dos regimes sucessórios da união estável e do casamento, dando efetividade à proteção integral do Estado às entidades familiares e não as deixando em desamparo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr.2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9461.htm#art1. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm; Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.218**, de 10 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 12 set.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciados das Súmulas do STF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, nº 646.721, Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 02 dez. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28646721%2EENUME%2E+OU+646721%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/j9y92gj>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, nº 878.694. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 16 abr. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809> Acesso em: 24 abr. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**: a inconstitucionalidade de sua regulamentação. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CFJ). **Enunciados Aprovados – III Jornada de Direito Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 ago. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/503-enunciados-aprovados-iii-jornada-de-direito-civil. Acesso em 16 out. 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. O direito de concorrência na união estável e no casamento. **Revista Consultor Jurídico**, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-16/direito-concorrenca-uniao-estavel-casamento>. Acesso em: 20 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. 2014. Disponível em: <https://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/encyclopedia-juridica-dicionario-direito>. Acesso em: 20 out. 2017.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. ALVIM, Arruda (Coord.); ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Da união estável ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6.ed. São Paulo: Método, 2003.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno**. v.4. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Precisamos enfrentar e planejar a destinação dos nossos bens. **Revista Consultor Jurídico**, 21 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-21/processo-familiar-precisamos-enfrentar-planejar-destinacao-nossos-bens>. Acesso em: 15 out. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento. **Revista Consultor Jurídico**, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/rodrigo-cunha-pereira-stf-acabou-liberdade-nao-casar.com>. Acesso em: 20 out. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, SILVIO. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Regime Sucessório da união estável não é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 19 maio 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional>. Acesso em: 24 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOTH, Marina; GOMEZ, Paulo Henrique. Testamento é instrumento necessário para uma divisão de bens justa. **Revista Consultor Jurídico**, 26 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/testamento-instrumento-necessario-divisao-bens-justa>. Acesso em 15 out.2017.

VIANA, Marco Aurélio Silva. **Da União estável**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>. Acesso em: 21 set.2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 8.ed São Paulo: Atlas, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos na União Estável**. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.